PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013328-62.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ONOFRE ROBSON GONCALVES LACERDA Advogado (s):SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE INDICAM A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO JUDICIAL AMPARADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS, ESPECIALMENTE PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE QUE EVIDENCIAM FINALIDADE COMERCIAL. RELATO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM A CONFISSÃO. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INAVALIDAM A PROVA. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. Recorrente absolvido da imputação de prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343, sob acusação de ter sido preso em flagrante, em 11/11/2021, "trazendo consigo uma sacola, contendo 5 (cinco) porções de cocaína em forma de crack, pesando 362,55 g (trezentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco centigramas)", além de sacos plásticos. 2. De fato, o acervo probatório se mostra apto para a prolação do édito condenatório. As circunstâncias do fato em que o Apelado foi surpreendido na posse/quarda de 05 porções de cocaína em forma de crack, com peso bruto de 362,55 g (trezentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco centigramas), tendo confessado em juízo ser usuário de drogas, declarando, ainda, que a droga foi encontrada no interior de sua residência, porém, não era de sua propriedade, visto que o entorpecente estava em seu poder porque foi obrigado a cortar e embalar a droga pois possuía uma dívida com um traficante, tendo sido ameaçado por tal dívida. 3. Os policiais condutores do flagrante apontam o Recorrido como autor do delito de tráfico de drogas em ambas as fases da persecução criminal, corroborando a confissão deste, especialmente no que se refere ao fato deque o entorpecente estava em seu (do Apelado) poder porque foi obrigado a cortar e embalar a droga pois possuía uma dívida com um traficante. Do cotejo dos depoimentos dos milicianos, no curso da persecução criminal, se nota que não há contradições ou controvérsias cruciais a respeito dos fatos, havendo pequenas lacunas que podem ser atribuídas ao tempo transcorrido entre a data da prisão (11/11/2021) e a audiência de oitiva dos policiais em juízo (07/04/2022), além da atividade de rotina dos agentes em que realizadas diversas prisões e flagrantes de tráfico de drogas. 4. Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores e, inclusive, deste Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos policiais, ainda que haja pequenas divergências ou lacunas em suas declarações, atribuíveis à memória e ao transcurso do tempo, e não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais e as divergências não se referem a ponto crucial acerca dos fatos. 5. Desse modo, a despeito da divergência em relação ao local em que encontrada a droga, a narrativa judicial do Apelado, no sentido de que o entorpecente apreendido estava em seu poder, embora não fosse de sua propriedade, para que fosse fracionado (cortado) pelo fato de ter uma dívida com traficante e, não tendo como quitá-la, foi obrigado a manter o entorpecente sob sua guarda como meio de garantir a própria vida, conforme declarou em juízo, de modo que tal versão dos fatos encontra respaldo no acervo probatório colacionado aos autos, especialmente se confrontada com os relatos dos policiais

responsáveis pela prisão em flagrante. 6. Cumpre pontuar que a declaração no sentido de que a droga pertencia a um traficante, e que deveria ser fracionada, associada à quantidade do entorpecente e à apreensão de sacos plásticos comumente utilizados para embalagem de entorpecentes, denota a destinação do material ao comércio ilegal. 7. Ademais, o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006)é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que basta a prática de qualquer uma das condutas ali previstas para se consumar o delito (no caso concreto, "ter em depósito", "guardar", "trazer consigo"). Assim, diversamente da fundamentação exposta na sentença de piso, a configuração do delito dispensa a verificação de qualquer ato de comércio, sendo inexigível prova de efetiva comercialização para a sua consumação, sendo suficiente a existência de evidências de que a substância entorpecente possuía outra destinação que não apenas o uso próprio, fato inconteste no caso em apreço. 8. Recurso conhecido e provido para condenar o Apelado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8013328-62.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista - BA, na qual figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ONOFRE ROBSON GONCALVES LACERDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013328-62.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ONOFRE ROBSON GONCALVES LACERDA Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 8013328-62.2021.8.05.0274 que absolveu o réu ONOFRE ROBSON GONCALVES LACERDA da imputação de prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sendo determinada a expedição de Alvará de Soltura em seu favor. Nas razões de id. 31726581, o Parquet sustenta que "as provas colacionadas nos autos indicam com suficiência a culpa do réu ONOFRE pelo delito de tráfico de drogas". Afirma que a materialidade delitiva está comprovada pelos depoimentos testemunhais, pelo auto de apreensão (id. 166158707 — p. 15), laudos de constatação e laudo definitivo das drogas (id's. 166158707 - p. 18 e 190700522), sendo a autoria evidenciada pela análise do conjunto probatório. Nesse sentido, assevera que, "segundo as testemunhas ouvidas na instrução processual (policiais militares responsáveis pela prisão), os policiais militares que realizaram a diligência naquela data, lograram encontrar em poder do acusado a quantidade de substância entorpecente especificada na inicial e comprovada por meio dos laudos periciais, bem como os demais materiais que denotam o envolvimento do acusado com a traficância, como as embalagens. Ressalta que, a despeito da fundamentação exposta na sentença, "a traficância é evidenciada a partir da análise conjunta das provas obtidas durante a instrução do processo. No depoimento prestado pelas testemunhas, mesmo

diante do decurso temporal, percebe-se que as narrativas são coerentes entre si mesmo em relação a alguns detalhes", destacando, ainda, que "ao relatar que havia pegado as drogas para cortar a mando de um traficante, o acusado confessa incidir em uma das modalidades previstas no art. 33 da Lei 11.343/06". "De igual forma, nesse ponto específico, a fala do acusado se alinha aos depoimentos testemunhais, posto que ambos os policiais relataram que o acusado, em poder da droga, afirmou que havia acabado de pegar o material para cortar a mando de um traficante". Pontua que no interrogatório policial, acompanhado de sua advogada, "o réu negou toda a narrativa dos policiais e informou que nada havia sido encontrado em sua residência", bem assim que "a narrativa do acusado de que os policiais invadiram a sua residência não encontra respaldo em nenhum outro elemento de prova acostado aos autos", sendo que, "apesar de afirmar que a sua mãe e a sua esposa estavam presentes no momento da abordagem, nenhuma das testemunhas foi arrolada pela Defesa para apresentação da sua versão dos fatos". Destaca que os relatos policiais prestados na fase do inquérito são de "máxima importância a afastar quaisquer dúvidas acerca da autoria do delito", visto que "perfeitamente compatíveis com o quanto narrado durante o interrogatório policial, são coerentes ao tratar dos fatos que estão consonantes entre si, além de serem compatíveis com os demais elementos probatórios produzidos em regular audiência de instrução processual". Certifica que o depoimento e a confissão do acusado a respeito da propriedade da droga corroboram a narrativa das testemunhas policiais, tendo sido o acusado "abordado em via pública enquanto trazia consigo certa quantidade de entorpecente e apetrechos próprios da traficância", de modo que a versão judicial no sentido de que "a droga que transportava consigo em via pública foi encontrada na sua residência e era para uso próprio", "362,55 g (trezentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco centigramas) de substância ilícita entorpecente apreendida em poder do acusado, além de apetrechos próprios da atividade de traficância", não parece verossímil. Aduz, "por fim, que como confessa o próprio acusado, este já foi preso por duas vezes em razão do seu envolvimento com o tráfico. Quanto ao primeiro crime, foi condenado por tráfico, conforme se observa de quia de recolhimento definitiva acostada aos autos em id. 191511226. Conforme consta de documento acostado em id. 191511227, o acusado cumpriu integralmente a sua pena, evidenciando os longos anos de envolvimento com a traficância e dedicação à prática criminosa por parte do acusado". Pugna pela condenação de ONOFRE ROBSON GONCALVES LACERDA pela prática do crime de tráfico de drogas. A Defesa de Onofre Robson Gonçalves Lacerda apresentou as contrarrazões (id. 31726598), refutando as alegações Ministeriais e pugnado pelo não provimento do Apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 32759411, opina pelo "conhecimento e PROVIMENTO do apelo, reformando-se a sentença para condenar ONOFRE ROBSON GONÇALVES LACERDA nas imputações previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013328-62.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ONOFRE ROBSON GONCALVES LACERDA Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA VOTO Conheço do recurso, uma vez

que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a Denúncia que, "no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 22 horas, próximo à Praça dos Verdes, Bairro Ibirapuera, nesta cidade de Vitória da Conquista, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo uma sacola, contendo 5 (cinco) porções de cocaína em forma de crack, pesando 362,55 g (trezentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco centigramas)", e "embora não se destinasse ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal". Conforme a acusação, "naquele dia, em ronda de rotina, os policiais militares, em razão de sua atitude suspeita, abordaram o acusado, localizando com o mesmo uma sacola contendo a droga descrita e sacos plásticos, comumente usados no acondicionamento de drogas". DA EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO De fato, o acervo probatório se mostra apto para a prolação do édito condenatório. A materialidade delitiva resta comprovada por meio do auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos de Constatação e Definitivo, conforme se verifica nos ids'. 31726458 e 31726529 dos autos. A autoria resta evidenciada pelo acervo probatório dos autos, especialmente não havendo dúvidas de que o Apelado praticou o crime descrito na exordial, apesar da negativa de autoria. Ao ser interrogado pela autoridade policial, ONOFRE, acompanhado de sua advogada, negou a autoria dos fatos, afirmando, sem saber o exato horário, "que estava em sua residência, situada a uma distância de três ruas da Praça dos Verdes", "quando foi fechar a janela do acesso da residência", "sendo que o portão de acesso da referida residência estava fechado, e o referido policial militar pulou o muro da citada residência, muro que tem 3,5 metros; que o citado policial militar pediu que o interrogado abrisse o portão de acesso da residência, para os outros policiais militares entrarem; Que o interrogado negou o pedido do policial militar, informando ao policial militar que ele pedisse para a dona da casa, que a mencionada dona da citada residência é a mãe do interrogado, que se chama MARIA LUCIA GONÇALVES LACERDA, que a mãe do interrogado também se encontrava na residência, que a mãe do interrogado também negou o peido do policial militar, que mediante a recusa do interrogado e de sua mãe, o próprio policial militar abriu o portão de acesso da residência, apenas puxando a maçaneta do portão. Que os policiais militares entraram na residência do interrogado, indagaram se o interrogado se o mesmo conhecia uns homens, que o interrogado não recorda os nomes desses homens, que ainda os policiais perguntaram para o interrogado se tinha drogas e arma de fogo na residência. Que o interrogado respondeu negativamente. Que os policiais militares entraram na citada residência do interrogado, revistaram a residência, mas nada foi encontrado no interior da residência do interrogado e também nada foi encontrado me poder do interrogado. Que nesse ínterim, os policiais mandaram o interrogado vestir a roupa, pois o interrogado estava de cueca. Que depois disso os policiais militares disseram que iria conversar com o interrogado, levaram o interrogado para a viatura da PM, e conduziram o interrogado para esta Delegacia de polícia (...). Que o interrogado já foi preso acusado de tráfico de drogas, não recordando a data (...)" (id. 166158707 — Pje 1 Grau). Em juízo, modificou a versão inicial, declarando que a droga foi encontrada no interior de sua residência, porém, não era de sua propriedade, e estava em sua residência porque foi obrigado a cortar e embalar a droga pois possuía uma dívida com um traficante. Nesse sentido, afirmou que estava em casa assistindo novela com a esposa; que foi tomar banho, saiu do banheiro e foi até a entrada da casa para fechar uma janela; que um dos policiais já estava na garagem com

a arma apontada para ele; que mandou que ele abrisse o portão; que negou; que os policiais abriram o portão e entraram; que os policiais começaram a pressioná-lo dizendo que sabia que ele estava com drogas em casa; que a princípio negou; que depois informou onde a droga estava escondida; que estava embaixo da cama. que pediram que ele se vestisse, porque estava só de cueca; que a droga encontrada era crack; que a droga não era sua; que foi obrigado a embalar a droga em razão de uma dívida que tinha; que é usuário de drogas; que estava com essa dívida com o tráfico; que mandaram ele cortar a droga; que já foi preso outras duas vezes, há 13 (treze) anos e 07 (sete) anos; que em 2015 foi preso na praça com drogas e na outra foi preso por estar transportando drogas em um ônibus; que é costureiro; que mora na residência com a mãe e a esposa; que quando os policiais entraram a sua mãe e esposa estavam em casa; que estava acompanhado da advogada quando prestou depoimento na delegacia; que a prisão por transportar drogas no ônibus foi em Conquista, em 2009; que é usuário de drogas; que usa qualquer droga, mais precisamente crack; que é usuário há muitos anos; que estava fazendo alguns bicos; que foi preso no mesmo dia em que recebeu a droga; que os traficantes foram em sua casa várias vezes para mandar que ele pagasse; que disseram que iriam matá-lo; que falou que não tinha como pagar; que falaram "vou ser bom com você, você vai fazer um trabalho e vai quitar a dívida"; que disseram que mandariam a droga para ele cortar; que mandaram cortar cada pedaço do tamanho de um caroço de feijão e embalar em um saguinho; que estava em sua casa; que sempre morou nesse endereço; que a sua mãe que paga as contas da casa; que se arrependeu; que os policiais sabiam que a droga estava com ele, que provavelmente alquém avisou que ele estava com a droga (Link de acesso externo - https://midias.pje.jus.br/ midias/web/site/login/?chave=6mNe4pSrx8sdykPDVM6R). Os SD/PM's FABRICIO DAMASCENO SANATANA e WAGNER SAMAPIO SILVEIRA, declararam na delegacia que, no dia 11/10/2021, por volta das 21:00h, a bordo da Viatura 7807, faziam ronda na Avenida Caetité, s/n, Bairro Brasil, quando se depararam com "um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, carregando uma sacola plástica na mão, que ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou nervosismo exacerbado, e devido a atitude suspeita", foi abordado e identificado, sendo constatado que trazia consigo, no interior da mencionada sacola, "cinco pedaços de substância análoga a crack, várias embalagens plásticas para geladinho e geralmente utilizadas para acondicionar drogas" (id. 166158707 — Pje 1 Grau). Em juízo, ratificando o relato prestado na fase do inquérito, o SD/PM FABRÍCIO DAMASCENO SANTANA, em síntese, afirmou que estavam em rondas pelo Bairro Brasil, próximo da Praça dos Verdes e avistaram o acusado vindo com uma sacola na mão; que decidiram abordá-lo e encontraram a quantidade de droga na sacola que o acusado estava trazendo; que o acusado estava caminhando sozinho; que além da droga foram encontrados saquinhos de geladinho; que passaram na casa do acusado para buscar um blusão; que ele pediu para passar lá; que o acusado morava muito próximo do local da abordagem; que na casa do acusado estava a esposa dele; que adentraram a residência junto com o acusado; que a olhada na casa foi "básica"; que nada foi encontrado na casa; que foi uma abordagem de rotina; que o acusado ficou tranquilo; que conversaram tranquilamente; que o acusado informou que havia pegado a droga para cortar por conta de uma dívida que tinha com o tráfico de drogas; que como ele não tinha dinheiro para quitar a dívida, que pegou a droga para cortar; que a droga estava em pedaços maiores, que ainda seria cortada (Link de acesso externo - https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=Zk07Gi9bPBVYxmQhQUVR). De igual modo, na fase judicial o SD/PM

WAGNER SAMPAIO SILVEIRA, declarou que estavam em ronda nas proximidades da Praca dos Verdes guando avistaram o acusado em atitude suspeita; que encontraram em seu poder uma sacola com entorpecentes; que o acusado estava em frente a uma residência; que encontraram em poder do acusado algumas embalagens; que o acusado informou que havia acabado de pegar a droga para cortar; que estava sendo ameaçado por um traficante por dívidas com o tráfico; que seguiram com o acusado para o DISEP; que o acusado estava em frente da própria residência; que o acusado pediu para pegar um blusão na residência, quando percebeu que seria preso; a abordagem foi motivada pela atitude suspeita do acusado que aparentou nervosismo; que o acusado se assustou quando a viatura adentrou na rua; que em nenhum momento o acusado reagiu (Link de acesso externo - https:// midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=3KjQU2dyzsB06Y05xsP7). Do cotejo dos depoimentos, colhidos em ambas as fases da persecução criminal, se nota que não há contradições ou controvérsias cruciais a respeito dos fatos, havendo pequenas lacunas que poder ser atribuídas ao tempo transcorrido entre a data da prisão (11/11/2021) e a audiência de oitiva dos policiais em juízo (07/04/2022), além da atividade de rotina dos agentes em realizadas diversas prisões e flagrantes de tráfico de drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores e, inclusive, deste Tribunal de Justica, entende que são válidos os depoimentos policiais, ainda que haja pequenas divergências ou lacunas em suas declarações, atribuíveis à memória e ao transcurso do tempo, e não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais e as divergências não se referem a ponto crucial acerca dos fatos. Desse modo, a despeito da divergência em relação ao local em que encontrada a droga, a narrativa judicial do Apelado ONOFRE, no sentido de que o entorpecente apreendido estava em seu poder, embora não fosse de sua propriedade, para que fosse fracionado (cortado) pelo fato de ter uma dívida com traficante e, não tendo como quitá-la, foi obrigado a manter o entorpecente sob sua quarda como meio de garantir a própria vida, conforme declarou em juízo, de modo que tal versão dos fatos encontra respaldo no acervo probatório colacionado aos autos, especialmente se confrontada com os relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. O entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência é no sentido de que o depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, sendo meio probatório válido para fundamentar a condenação, principalmente quando colhido em juízo com a observância do contraditório, como no caso em tela. Os testemunhos policiais não têm valor probatório apenas se restar comprovado que possuem interesse particular na investigação, ou que as suas declarações não encontram suporte em outros elementos de prova, hipóteses que não se verificam no caso em testilha. Cumpre pontuar que a declaração no sentido de que a droga pertencia a um traficante, e que deveria ser fracionada, associada à quantidade do entorpecente e à apreensão de sacos plásticos comumente utilizados para embalagem de entorpecentes, denota a destinação do material ao comércio ilegal. Por fim, o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006)é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que basta a prática de qualquer uma das condutas ali previstas para se consumar o delito (no caso concreto, "ter em depósito", "guardar", "trazer consigo"). Nesses termos, diversamente da fundamentação exposta na sentença de piso, a configuração do delito dispensa a verificação de qualquer ato de comércio, sendo inexigível prova de efetiva

comercialização para a sua consumação, sendo suficiente a existência de evidências de que a substância entorpecente possuía outra destinação que não apenas o uso próprio, fato inconteste no caso em apreço. Sobre as questões em análise, a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO, DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...). Ordem denegada". (STF - HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421). (Sem grifos no original). "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA.CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. DESCABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA AATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ter sido flagrado no dia 05/08/2019, trazendo consigo 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, sob a forma de pó. 2. Todas as provas são contundentes para demonstrar que Jeferson Cardoso dos Santos trazia consigo 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, embaladas individualmente para fins de tráfico de drogas, conclusão a que se chega pelo local onde se deu a prisão, apontado pelos policiais como ponto de tráfico, tentativa de dispensa do saco contendo as drogas, bem como pelos depoimentos seguros dos agentes públicos. 3. A prisão do apelante ocorreu no dia 05.08.2019 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 04.09.2020, ou seja, 01 (um) ano após o fato. Assim, as pequenas contradições dos policiais são perfeitamente normais e não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. (...) 7. RECURSO NÃO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça". (TJBA-Classe: Apelação, Número do Processo: 0533665-68.2019.8.05.0001, Relator (a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 07/07/2021). (Grifado). Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos e a prova testemunhal fornecem os elementos de convicção para que seja o Apelado ONOFRE ROBSON GONÇALVES LACERDA condenado como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06. A pena in abstrato cominada para o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria, analisando as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006), observa-se que: a culpabilidade do agente é inerente à conduta típica; há registro de antecedente, no entanto, será considerado na segunda fase dosimetria; não foram coletados elementos acerca de sua conduta social; não há dados para se aferir a personalidade do acusado; os motivos são próprios do delito; nenhuma circunstância relevante a ser sopesada; consequências normais ao crime que, portanto, não extrapolam à normalidade da essência da conduta ilícita; apreendido o entorpecente popularmente conhecido como "crack",

substância subproduto da "cocaína" e de elevado poder nocivo à saúde, com peso bruto de 362,55 g (trezentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco centigramas). Assim, a pena-base resta arbitrada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, bem como a agravante da reincidência, tendo em vista que o fato em apuração ocorreu em 11/11/2021, tendo o apelado sido condenado anteriormente pela prática do delito de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 26/06/2010 (evento 7.2), sendo declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena por sentença (evento 13.1) datada de 22/07/2019, nos autos da execução penal 0017336-39.2012.8.05.0274, conforme consulta ao sistema SEEU. No entanto, a pena provisória permanece arbitrada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, tendo em vista que "a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito", "em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade", visto que não se trata de hipótese de multirreincidência (STJ - REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022). (Grifos adicionados) Na terceira fase, o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, em face da reincidência e, ausente causa de aumento de pena, resta a pena definitiva arbitrada em 06 anos de reclusão e 600 diasmulta, no valor unitário mínimo legal. In casu, conforme certificado nos id's. 31726561 e 31726577, o réu permaneceu custodiado provisoriamente de 12/11/2021 até 18/05/2022, lapso temporal que não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mesmo porque se cuida de réu reincidente. Desse modo, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, a, do CP, fixa-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando as diretrizes dos arts. 33 e 44, ambos do CP, descabível a substituição da pena reclusava por restritiva de direitos. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR ONOFRE ROBSON GONÇALVES LACERDA à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Salvador/BA, 1 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC